



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.123 - SP (2010/0155276-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E OUTRO(S)**
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SILVESTRE PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCELO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103 DA LEI 9610/98. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DA LEI 9.610/98. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Constatada pelo acórdão recorrido a originalidade da obra intelectual e o preenchimento dos requisitos para que seja considerada legalmente protegida, qualquer conclusão diferente demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável, de acordo com a Súmula 7/STJ.
2. "A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98 - 'sem prejuízo da indenização cabível.' - na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação" (REsp 1.136.676 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).
3. O simples pagamento, pelo contrafator, do valor de mercado do objeto que reproduz de forma fraudulenta obra protegida, não corresponde à indenização pelo dano causado decorrente do uso indevido, e muito menos inibe a sua prática.
4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento. Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.123 - SP (2010/0155276-2)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E OUTRO(S)
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVESTRE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de e-fls. 730-743 que deu parcial provimento ao recurso especial interposto, para determinar que a correção monetária do valor correspondente à indenização do dano moral incida a partir da data do seu arbitramento.

Nas razões do regimental (e-fls. 746-762), a agravante assevera, em síntese:

a) quanto ao não reconhecimento à violação ao art. 103 da Lei n. 9.610/98, afirma que o caso dos autos é peculiar por tratar da reprodução de duas imagens em pequenos selos postais, com tiragem indeterminada, com baixos valores (R\$0,27 e R\$0,40). Defende a imposição de um valor limite para a indenização por danos materiais, sob pena de mostra-se irrazoável e injusto e acarretar o enriquecimento injusto do agravado;

b) quanto ao art. 24, II e IV da Lei n. 9.610/98, argumenta que as razões foram postas de forma adequada, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 284/STF. Pugna cancelamento da indenização dos danos morais, ou, caso assim não seja entendido, pela redução do valor arbitrado a título de danos daquela natureza, tendo em vista o reconhecimento de sua culpa simples;

c) por fim, afirma, de forma genérica, sem informar em relação a qual matéria se refere, que a questão não é fático-probatória, mas estritamente de direito, já que os fatos são incontroversos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.123 - SP (2010/0155276-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E OUTRO(S)**
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SILVESTRE PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCELO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103 DA LEI 9610/98. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DA LEI 9.610/98. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Constatada pelo acórdão recorrido a originalidade da obra intelectual e o preenchimento dos requisitos para que seja considerada legalmente protegida, qualquer conclusão diferente demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável, de acordo com a Súmula 7/STJ.

2. "A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98 - 'sem prejuízo da indenização cabível.' - na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação" (REsp 1.136.676 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).

3. O simples pagamento, pelo contrafator, do valor de mercado do objeto que reproduz de forma fraudulenta obra protegida, não corresponde à indenização pelo dano causado decorrente do uso indevido, e muito menos inibe a sua prática.

4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento. Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente seu inconformismo com a decisão agravada.

Esclareça, contudo, que o pedido de limitação do valor referente à indenização por danos materiais apresenta-se desnecessário, já que desejado limite foi imposto já na prolação da sentença, em primeira instância. Após a interposição do recurso de apelação, reformou-se aquela decisão no que dizia respeito ao valor da indenização extrapatrimonial. O que antes, em sentença, estipulou-se, como indenização, ser o dobro do valor que seria pago pela EBCT caso houvesse se valido dos bancos de imagens que agenciam as obras do autor recorrido, passou a ser aquele valor simples, sem a dobra (e-fls. 582). Confira-se:

É que o prejuízo material se mede pela exata extensão do dano. Assim, tinha razão o sentenciante, ao pensar que isso corresponderia ao valor de aquisição das imagens, já que elas estão depositadas em organismo (banco de imagens) que as comercializa em nome do titular da obra. Calculados dessa maneira, os danos materiais aproximar-se-ão do que efetivamente o autor deixou de ganhar. Sendo factível tal apuração, a estimativa legal deve ser deixada de lado, porque de aplicação residual.

Ocorre que o julgador monocrático foi além e orçou a indenização no dobro do valor que seria devido, no caso de aquisição regular.

Fê-lo com a justificativa de melhor sancionar a conduta, induzindo os usuários a não dispensar o contato com o titular da obra, segundo doutrina que invoca.

A idéia, em si, é correta, porque se deve desestimular o ilícito. Mas o pedido, na forma como deduzido, não permite ir além do valor simples.

Em embargos de declaração interpostos em seguida, mais uma vez o esclarecimento quanto ao valor da indenização por dano material foi feito (e-fl. 639): *"O v. acórdão fixou, a título de dano material, exatamente o que foi pedido pela parte autora - aqui embargante - isto é, o valor que seria pago pela ré caso houvesse se valido dos bancos de imagens que agenciam as obras fotográficas do autor"*.

Por tudo que se disse acima, fica claro que o valor fixado em indenização por danos materiais é certo e determinado, não havendo que se falar no risco de que, por ser indeterminado, acabe por tornar-se estratosférico e capaz de promover o enriquecimento ilícito do ora agravado.

3. Pelo exposto, submeto a decisão impugnada ao referendo da e. Quarta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

1. SILVESTRE PEDRO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que a ré se abstivesse do uso de selos que reproduziam fotografias do autor, recolhesse os que foram distribuídos e indenizasse os danos morais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimoniais advindos de sua ação.

Alegou o autor que a ré publicou uma série de selos intitulada "Frutas Brasileiras", da qual consta reprodução de fotografias de livro de sua autoria, sem seu conhecimento e autorização.

A magistrada de piso julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a contrafação em duas das fotografias reivindicadas, condenando a ré a suspender a utilização dos selos relativos às frutas "cupuaçu" e "graviola", bem como a indenizar o autor por danos materiais e morais (e-fls. 477-491).

Interposta apelação por ambos litigantes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos apelos, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL - DIREITO AUTORAL - LEI N. 9610/98 - CONVENÇÃO DE BERNA - FOTOGRAFIA - REPRODUÇÃO EM SELOS POSTAIS SEM AUTORIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS.

1. A r. sentença julgou a demanda procedente em parte. Suspendeu a utilização dos selos relativos às frutas "cupuaçu" e "graviola" e determinou o recolhimento dos que não foram postos em circulação; condenou em indenização dos danos patrimoniais, no correspondente ao dobro do que seria pago caso utilizados os bancos de imagens, valor esse a ser apurado em liquidação. Condenou também em danos morais, no dobro do fixado para os materiais. Ordenou a publicação do dispositivo somente. Arbitrou honorários em 10% da condenação, partilhados em 70% a favor do autor e 30% , da ré.

2. O autor, jornalista e repórter fotográfico, publicou várias obras que retratam frutas típicas do Brasil (fls. 27/38). Depositou seu acervo de imagens em entidade sediada no Reino Unido (banco internacional de imagens). A obra "Frutas no Brasil" foi, inclusive, entranhada em sua íntegra, na edição de 1996.

3. A ré comercializou selos postais de série intitulada "frutas brasileiras", que supostamente reproduziriam três das fotografias do requerente, a saber, do cupuaçu, da graviola e da pitanga. Ditas fotos teriam sido manipuladas e comercializadas, atribuindo-se a autoria a terceiros.

4. O regime da União de Berna e da lei brasileira, no tocante à fotografia, não impõe outro requisito senão o da novidade relativa. E isto, as fotografias cuidadas nestes autos têm de sobejo. Além disso, é impossível negar-lhes efeito estético, apesar da intenção realista. Não há como afirmar que não estejam sob o manto da lei de direito autoral.

5. A r. sentença afastou-se, corretamente, das balizas do art. 103 da lei de direito autoral, com a concisa consideração de que "não ocorreu comercialização das fotografias, mas sua utilização em outra obra". Penso que esteja no caminho correto, embora o faça por fundamentos em parte diversos. É que o prejuízo material se mede pela exata extensão do dano. Assim, tinha razão o sentenciante, ao pensar que isso corresponderia ao valor de aquisição das imagens, já que elas estão depositadas em organismo (banco de imagens) que as comercializa em nome do titular da obra. Calculados dessa maneira, os danos materiais aproximar-se-ão do que efetivamente o autor deixou de ganhar. Sendo factível tal apuração, a estimativa legal deve ser deixada de lado, porque de aplicação residual. Ocorre que o julgador monocrático foi além e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orçou a indenização no dobro do valor que seria devido, no caso de aquisição regular. Fê-lo com a justificativa de melhor sancionar a conduta, induzindo os usuários a não dispensar o contato com o titular da obra, segundo doutrina que invoca. A idéia, em si, é correta, porque se deve desestimular o ilícito. Mas o pedido, na forma como deduzido, não permite ir além do valor simples.

6. A r. sentença é irretocável na parte em que afastou a aplicação analógica do art. 210 da Lei n. 9.276/1996. Só há falar em analogia para suprimimento de lacuna, o que evidentemente não se ajusta à espécie.

7. Segundo a praxe jurisprudencial vigente, não se estimam os danos extrapatrimoniais em mais de 500 ou 600 salários mínimos e isso só em hipóteses gravíssimas, como a de homicídio. Deve ser considerado, além desse teto, que os Correios não agiram com dolo. A EBCT foi também vítima do proceder de terceiros. Pois bem, a intensidade da culpa é um fator relevante na consideração do dano moral. A empresa pública agiu com culpa simples, mas não com dolo, nem culpa lata. Sob outro ponto de vista, o menoscabo aos sentimentos do autor foi intenso, considerando-se que houve reprodução das imagens aos milhares. Concorrendo, portanto, atenuantes e agravantes, o valor deve ser arbitrado moderadamente, dentro do que nos tribunais se costuma, em R\$50.000,00. Leva-se, aí, em consideração que é perfeitamente absorvível pela capacidade econômica do ofensor; e também se tem em vista que os danos materiais já foram exacerbados com finalidade de prevenção geral e especial.

8. A apreensão, recolhimento e destruição dos exemplares remanescentes é medida de rigor, determinada pelo art. 106 da lei de direito autoral. O mesmo se diga da ordem de abstenção de novas lesões, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo da execução. Para plena satisfação dos interesses morais hostilizados, proceder-se-á a publicação, em três jornais de grande circulação, da ementa deste, julgado, às expensas da parte ré.

9. Apelações parcialmente providas.
(e-fls. 569-587)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi parcialmente acolhido, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. O julgamento colegiado estendeu-se amplamente sobre os três tipos de reprodução cogitados no feito, a saber, tanto da imagem do "CUPUAÇU", quanto da "GRAVIOLA", quanto da "PITANGA".

2. Fixou, a título de dano material, exatamente o que foi pedido pela parte autora, isto é, o valor que seria pago pela ré caso houvesse se valido dos bancos de imagens que agenciam as obras fotográficas do autor.

3. No que diz respeito aos danos morais, a decisão fixou-os em R\$ 50.000,00. Efetivamente, omitiu-se na fixação do termo inicial em que se considera devido esse valor, razão pela qual passo a integrar o acórdão embargado, quanto a esse tópico.

4. Deve-se considerar como termo inicial, para efeito dos acréscimos legais, a data em que se verificou a primeira emissão da série de selos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"frutas brasileiras", ou seja, em 2 1.09.2000.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(e-fls. 637-642)

Irresignada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS interpõe recurso especial com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (e-fls. 590-608), ratificado e aditado (e-fls. 645-653), por violação aos arts. 7º, "caput" e inciso VII, art. 24, II e IV, e art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 9.610/98; art. 944, "caput" e parágrafo único do CC; art. 333, I, do CPC.

Aduz em suas razões:

i) não há falar que as fotografias reivindicadas são protegidas pelos direitos autorais, uma vez que *"a escolha do objeto (frutas), assim como as condições de execução, não demandam o trabalho inventivo do gênio criativo (...) a existência em livros e sites da internet de grande número de fotos de estreita semelhança com as frutas supostamente captadas, por meio de fotografia pelo Recorrido, como admite o perito técnico, fulmina a necessária originalidade de que deve se revestir a obra"*;

ii) os selos retrataram as frutas como elas são e não como a obra do autor;

iii) a condenação por danos materiais deveria ter respeitado os limites do art. 103 da Lei 9.610/98, sendo o balizador da extensão do dano, não podendo a indenização ser estipulada com base no valor da aquisição das imagens no banco de imagens que a comercializa;

iv) não há prova da existência do dano, tendo os magistrados interpretado erroneamente os elementos de prova técnica;

v) os danos morais são indevidos, uma vez que a recorrente adquiriu de boa-fé (de profissionais autônomos contratados para essa finalidade) as imagens estampadas nos selos, não tendo participado do processo criativo, nem as adquirido para obtenção de lucro, além de não terem sido comprovados os danos;

vi) a correção monetária incidente sobre o valor referente ao dano moral decorrente de ato ilícito deve começar a correr a partir da condenação e não a partir do fato tido como ilícito.

Contrarrazões apresentadas às e-fls. 662-668.

É o relatório.

Decido.

2. Assiste parcial razão à recorrente.

3. Primeiramente, há que se dizer que quanto ao fato de as imagens dos selos serem derivações das fotografias feitas pelo recorrido, concluiu positivamente o acórdão recorrido. Tendo por base as impressões documentadas em laudo pericial, assim como, a partir das impressões visuais do relator, decidiu o acórdão que *"o que consta da série postal são trabalhos gráficos elaborados a partir das fotografias de SILVESTRE; sendo bastante provável que tal manipulação advenha de computação gráfica"* (e-fl. 574-575).

Desta forma, fácil perceber que para se alcançar qualquer conclusão contrária ao afirmado acima, inevitavelmente, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Passemos à impugnação quanto ao enquadramento da obra fotográfica reclamada como original e obra intelectual protegida e conseqüente violação ao art.7º, "caput" e inciso VII da Lei nº 9.610/98.

Quanto ao ponto, se manifestou o acórdão:

"(...)

Desse modo não é qualquer trabalho humano que se constitui em objeto de direito de autor, ainda que exija muita perícia, muita técnica ou considerável esforço e labuta. Nada disso produz, por si, objeto de propriedade intelectual. Só se consumará esta se todo aquele esforço resultou na materialização de uma criação dotada de originalidade, configurando algo único.

(...)

Importa sobretudo desvendar o requisito originalidade. Pode ser entendida por comparação com seu contrário, não protegido pelo ordenamento, a trivialidade. A forma expressa deve ser pessoal e inconfundível. Não está em jogo, nessa consideração, o valor estético. Os tribunais não são, é excusado dizê-lo, críticos de arte. Não se pronunciam sobre a capacidade de agradar ou dar prazer. Originalidade quer dizer, simplesmente, relativa novidade.

(...)

No caso dos autos, as fotografias em debate sem dúvida nenhuma são agradáveis, mas esse detalhe está fora de discussão. O maior empecilho à pretensão deduzida advém de que foram tiradas de frutas *in natura* (aliás, a intenção do repórter fotográfico era justamente essa). Seriam então as fotos em discussão puramente documentárias, insuscetíveis de inclusão no regime específico da propriedade intelectual? Penso que não, embora essa objeção não seja absurda e esteja sendo afastada pelas circunstâncias muito peculiares do caso.

O profissional requerente e ora apelante é especializado na documentação do pomar brasileiro, em especial as espécies selvagens e as ameaçadas de extinção. Mas seu trabalho não pode ser reduzido a um locatálogo técnico. A mera visão das fotografias por ele produzidas mostram que o realismo das imagens, que procuram captar as frutas em estado percipiendo está irmanado com um modo muito pessoal de emprego das técnicas de fotografia. Há novidade, ainda que em sentido subjetivo, mas isso é suficiente. Ademais - embora este acréscimo seja superfetação - as fotos em tela não são equivalentes a desenhos técnicos. Elas deleitam e provocam sentimento estético.

Esse tipo de obra artística poderia ser comparada, pelo menos até certo ponto, com a arte academicista, no que tange à intenção de retratar fielmente e com a maior perfeição técnica possível o motivo e a cena. Alguém negaria que as telas de um Gainsborough, retratista do século XVIII, têm valor artístico por conta de sua obstinação nos detalhes realistas? Por acaso se recusaria a mesma qualificação ao nosso Almeida Jr? Suas belíssimas paisagens rústicas, conservadas na Pinacoteca do Estado, seriam tão-só "documentos de época"? Tenho consciência de que essa comparação é limitada, porque na pintura é mais óbvia a impressão da personalidade do artista no resultado final,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas esse é apenas um argumento de reforço.

Em terceiro lugar, deve ser levado em conta, como prova final da razoabilidade dos paradigmas de julgamento aqui adotados, que se cuida de profissional altamente especializado. Além disso, os Correios contrataram artistas para a composição das imagens contrafadoras; como se afirmar que os originais tenham advindo de quem não tenha essa qualidade?

Em síntese, o regime da União de Berna e da lei brasileira, no tocante à fotografia, não impõe outro requisito senão o da novidade relativa. E isto, as fotografias cuidadas nestes autos têm de sobejo. Além disso, é impossível negar-lhes efeito estético, apesar da intenção realista. Não há como afirmar que não estejam sob o manto da lei de direito autoral, salvo obstinado preconceito.

Diante das conclusões acima reproduzidas, impossível, também quanto à classificação das fotografias como objeto inventivo do gênio criativo, concluir de maneira diferente, sem que sejam reanalisados os documentos trazidos aos autos, a partir dos quais se construiu a impressão do julgador.

Dessarte, reconhecida a originalidade e essência criativa da obra do autor, bem como a contrafação desta pela recorrente, tendo por base elementos constantes nos autos e conclusões apresentadas pelo perito, chegar a conclusão diversa, como dito, demandaria a incursão nos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO CARTOGRÁFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PROTEÇÃO LEGAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE.

1.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte sobre o preenchimento dos requisitos para proteção legal sobre a obra veiculada sem autorização demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ.

2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 184.615/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2012)

5. Quanto à condenação por danos materiais, a recorrente alega violação ao art. 103 da Lei 9.610/98, uma vez que foram desrespeitados os limites por ele traçados e, conseqüentemente, negativa de vigência ao art. 944 do Código Civil. Aduz que a indenização não poderia ter sido estipulada com base no valor da aquisição das imagens no banco de imagens que a comercializa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos o que dizem os dispositivos da Lei n. 9.610/1998 que regulam a matéria, dentre eles, o art. 103 alegadamente violado:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

No caso dos autos, a reprodução não autorizada teve fim bastante peculiar: ilustração de selos de postagem, cujo valor monetário é irrisório. Tendo em vista referida particularidade, sem qualquer esforço, percebe-se que o pagamento, a título de indenização, do valor dos selos fabricados e comercializados não seria capaz de cumprir o papel sancionador/inibidor da condenação.

Confira-se o que asseverou a sentença, sobre a hipótese:

Porém no caso presente não ocorreu mera comercialização das fotografias, mas sua utilização em outra obra, de modo que o valor de comercialização dos exemplares não representa o valor da foto mas sim a remuneração pelos serviços de processamento e entrega de cartas, na qual se incluem os custos de produção dos selos.

Quanto ao ponto, concluiu o acórdão recorrido:

A r. sentença afastou-se, corretamente, das balizas do art. 103 com a concisa consideração de que "não ocorreu comercialização das fotografias, mas sua utilização em outra obra". Invocou precedente do TRF/1ª Região nesse sentido. Penso que esteja no caminho correto, embora o faça por fundamentos em parte diversos. É que o prejuízo material se mede pela exata extensão do dano. Assim, tinha razão o sentenciante, ao pensar que isso corresponderia ao valor de aquisição das imagens, já que elas estão depositadas em organismo (banco de imagens) que as comercializa em nome do titular da obra. Calculados dessa maneira, os danos materiais aproximar-se-ão do que efetivamente o autor deixou de ganhar. Sendo factível tal apuração, a estimativa legal deve ser deixada de lado, porque de aplicação residual (e-fls. 581-582).

Diante da peculiaridade do caso dos autos, percebe-se que a incidência do art. 103 da Lei 9.610/98 não cumpriria a função da Lei 9.610/98 de assegurar a proteção às criações individuais originais. Visando o alcance desse mister, imprescindível ter-se como norte o mandamento do artigo 102 daquele mesmo diploma legal, que prevê *indenização cabível* ao titular de obra reproduzida de forma fraudulenta.

Quanto ao tema, já se pronunciou esta Corte, no julgamento do REsp 1.136.676/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cujas conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adaptam-se perfeitamente ao caso em análise. Confira-se:

"O art. 102 da Lei 9.610/98 concede ao titular dos direitos autorais violados "*indenização cabível*", de sorte que a pena pecuniária não se encontra vinculada aos limites do art. 103, *caput*, o qual impõe o pagamento, ao titular dos direitos autorais violados, do valor de mercado dos "*exemplares*" apreendidos.

A quantificação da sanção a ser fixada para os casos de uso indevido – ausente a comercialização – de obra protegida por direitos autorais não se encontra disciplinada pela Lei nº 9.610/98, de modo que deve o julgador, diante de cada caso, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos. Deve, ainda, atentar-se para que não sejam fixados valores ínfimos, incapazes de desestimular as práticas ofensivas, ou excessivos, de modo a acarretar o enriquecimento sem causa do titular dos direitos violados.(grifos nossos)

Tomando por base essas premissas, verifica-se que a condenação gravada no acórdão recorrido limita-se a ressarcir o valor dos *softwares* instalados sem licença, mostrando-se incompatível com o dano praticado pela recorrida. A mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas".

Posicionei-me nesta mesma linha no julgamento do Resp 1.185.943/RS. Naquela oportunidade, MICROSOFT CORPORATION, recorrente, pretendia fosse a recorrida, SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, condenada ao pagamento de indenização por uso, sem licença, de programas de computador de sua titularidade.

Acreditava a recorrente que a recorrida não teria sido condenada com o *merecido rigor*, uma vez que a indenização fixada pelo acórdão recorrido correspondia apenas ao pagamento pelo uso ilegal do programa e não indenizava a proprietária do prejuízo sofrido, isto é, o contrafator seria condenado a pagar o mesmo preço que empresas honestas pagam, quando adquirem seu programa licitamente.

Também no julgamento daquele recurso especial concluiu-se que o valor correspondente às edições fraudulentas, tão somente, seria incapaz de indenizar na forma *cabível* o autor prejudicado.

Nada obstante, deve ser indenizada a recorrente, porquanto o simples pagamento, pelo contrafator, do valor de mercado por cada exemplar apreendido, não corresponde à indenização pelo dano causado decorrente do uso indevido, e muito menos inibe a sua prática.

Significa dizer que o contrafator, quando flagrado, terá apenas que pagar o valor que deveria ter expendido para usar legalmente o programa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha deste raciocínio, no que respeita ao caráter punitivo e pedagógico da indenização para reparação de danos autorais, salienta Carlos Alberto Bittar :

O valor da indenização deve corresponder à reposição, no patrimônio do lesado, do prejuízo experimentado, revertendo-se, a seu favor, o resultado indevido obtido pelo agente, a par dos lucros cessantes, dentro da técnica tradicional da responsabilidade civil. Na satisfação de interesses morais, a gravidade da infração e as circunstâncias do caso é que oferecerão os elementos necessários para a sua dosagem e a fixação final do *quantum* devido, levando-se em conta, sempre, que o valor final de indenização deve ser tal que desestimule a prática de futura lesão e possa, em consonância com a teoria da responsabilidade e a índole dos direitos autorais, propiciar ao lesado compensação adequada pelo interesse ferido.

Impõe-se, na prática, o rigor na definição do *quantum* ou do *quid*, a fim de que o sancionamento venha a constituir-se, como se deve, em fator de inibição de ações vedadas pelo ordenamento jurídico, na defesa dos transcendentais valores da pessoa humana aqui acobertados.

(Bittar, Carlos Alberto. Direito de autor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 143)

No que pertine aos critérios para fixação da indenização nas execuções de sentenças civis, quando violados direitos do autor e o art. 103 da Lei 9.610/98, Eliane Y. Abraão assevera:

Quando o infrator é o duplicador, o reproduzidor ou o distribuidor que faz da pirataria atividade comercial, o legislador prevê uma fórmula de sanar os prejuízos materiais com a regra do art. 103 e seu parágrafo (...).

Pode o demandante pedir, desde logo, a condenação determinando o valor com base na informação do número de exemplares contrafeitos quando for conhecido, ou em número de 3.000 (três mil) exemplares quando o número de contrafeitos for desconhecido, independentemente dos eventualmente apreendidos.

A regra se aplica a quem 'edita' a obra, numa expressão que deixa a desejar, posto que não só destinada a quem edita, mas, principalmente, a quem reproduz comercialmente, com fraude, a obra protegida.

Esse número de 3.000 exemplares refere-se ao mínimo indenizável a título de perdas e danos, piso esse estabelecido pelo *caput* do art. 107, que além de elencar outros atos infracionais pune o violador do direito autoral no campo cível com a pena de perdas dos equipamentos, além do prejuízo mínimo fundado no número exato de exemplares contrafeitos (...).

O critério de três mil exemplares pode amparar diversos tipos de indenização, na ausência de outros critérios, e dependendo da natureza da violação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determinada uma liquidação de sentença por arbitramento, é preciso compor monetariamente as perdas e danos. Os componentes das perdas e danos, nos termos do art. 1059 do Código Civil de 1916, e no art. 402 do Código de 2003, devem abranger, além do que o autor efetivamente perdeu, o que ele razoavelmente deixou de lucrar, isto é, o dano emergente ou positivo, e o lucro cessante, ou dano negativo. O dano emergente consiste num *deficit* real ocorrido no patrimônio do credor-autor, enquanto que o lucro cessante corresponde a uma privação de ganho pelo autor, ou, o *superavit* que ele deixou de auferir em função do descumprimento da obrigação pelo infrator (RT 494/133).

Sobre o dano emergente, a perda positiva do autor, dúvida não resta: à parte correspondente no valor de face de todos os exemplares contrafeitos, apreendidos ou não, e, na ausência do número exato, a base de cálculo será o valor de exemplar (custo mais lucro) multiplicado por três mil.

A regra vale para as violações que se configurem através de números de exemplares, ou de transmissões, ou de armazenamento por meios eletrônicos e digitais, das reexibições não consentidas, seja do lesado em relação ao meio de comunicação, seja deste em relação ao concorrente, entre outras.

Quanto ao lucro cessante, isto é, a perda de um novo ganho resultante da normal exploração de sua criação, o critério de apuração para quantificação da indenização é o valor da prestação de serviços, ou o de um percentual incidente sobre a receita publicitária, ou o do faturamento, dependendo da modalidade de infração, e do maior ou menor renome do lesado. Para o que o titular do direito razoavelmente deixou de lucrar, o raciocínio do legislador é baseado numa ordem negativa: se não tivesse perdido a oportunidade de criar, ou de ter a sua obra exibida, o autor ou artista embolsaria um outro cachê, ou um outro percentual qualquer incidente sobre o mesmo, ou sobre outro valor, vez que a ele incumbe a fixação do preço para utilização da sua criação.

(Direitos de autor e direitos conexos. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 187/189)

Dessarte, não há falar em violação ao art. 103 da Lei n.9.610/98, por desrespeito aos parâmetros nele traçados, uma vez que o acórdão adotou, para fins de alcançar a exata extensão do dano, o critério da perda de um novo ganho resultante da normal exploração de sua criação (valor da aquisição das imagens depositada em banco de imagens onde são comercializadas em nome do titular da obra), conforme reproduzido alhures.

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9610/98. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 9.610/98. CONTRAFAÇÃO PRATICADA SEM O INTUITO DE CONCORRER OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROMETER A INDÚSTRIA LEGALIZADA. PENA ARBITRADA NO EQUIVALENTE A DEZ VEZES O PREÇO DE MERCADO DO PRODUTO VIOLADO NA DATA DO ILÍCITO PRATICADO.

1. "A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art.

102 da Lei 9.610/98 - 'sem prejuízo da indenização cabível.' - na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação" (REsp 1.136.676 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) 2. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de quantificação dos programas de computador utilizados sem a devida licença, o que não é o caso dos autos.

3. O simples pagamento, pelo contrafator, do valor de mercado por cada exemplar apreendido, não corresponde à indenização pelo dano causado decorrente do uso indevido, tampouco inibe a sua prática.

4. Por não se tratar a praticante da contrafação de empresa de grande porte, supõe-se não ter havido intenção de realizar qualquer espécie de concorrência desleal nem de comprometer a indústria legalizada, mostrando-se razoável, conforme os precedentes desta Corte, a condenação ao pagamento do equivalente a dez vezes o preço de mercado do produto violado na data do ilícito praticado.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1158622/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 22/03/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. ART. 103 DA LEI 9.610/98. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO.

- A sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação.

- A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98 - "sem prejuízo da indenização cabível." - Na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação, observada a razoabilidade, devem ser considerados os seguintes itens balizadores: (i) o fato de que desestime a prática ofensiva e obste o enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais violados; (ii) o fato de inocorrência de comercialização dos produtos contrafeitos.

- Na hipótese julgada, é razoável supor que, não houve a intenção de praticar qualquer espécie de concorrência desleal ou comprometer a indústria legalizada.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1016087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

5. Alega a recorrente violação aos incisos II e IV do art. 24 da Lei n. 9.610/1998. Para justificar a alegação, argumenta que adquiriu as obras de boa-fé e que sua autenticidade era de difícil verificação, tendo em vista o fato de retratarem frutos presentes na natureza, à disposição de todos. Explica que pelos motivos referidos, impossível se tornou a divulgação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome do verdadeiro autor.

Assevera que não houve conduta dolosa ou culposa da recorrente a ensejar indenização por dano moral.

Este o texto do art. 24, incisos II e IV da Lei n. 9.610/1998:

Art. 24. São direitos morais do autor:

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

Por meio de uma argumentação um tanto confusa, a recorrente pretende desconstituir a caracterização do dano moral. No entanto, o dispositivo de lei federal que alega ter sido ofendido não guarda qualquer relação com a argumentação desenvolvida.

Com efeito, o dispositivo da Lei n. 9.610/98 prevê direitos morais do autor, mas a afirmação de ter a recorrente agido com boa-fé e a inexistência de culpa ou dolo em sua conduta não serve para comprovar alegada violação. Desta forma, evidencia-se que as razões declinadas no recurso especial encontram-se desassociadas da literalidade do próprio artigo que se alega afrontado. As argumentações não se contrapõem ao enunciado no artigo, o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Ainda, na linha da argumentação quanto à impossibilidade de condenação por dano moral e material, a recorrente afirma que o art. 333, I do CPC foi violado. Insiste na inexistência de prova da modificação/adaptação das fotografias de autoria do recorrido e da ocorrência de dano moral e material.

Quanto ao ponto, são as seguintes as conclusões do acórdão recorrido:

"Os direitos patrimoniais de autor aqui violados foram o de utilização da obra, o de reprodução, o de modificação, o de edição e o de distribuição. (...)

O direitos morais do autor violados corresponderam à violação da paternidade da obra (art. 24, II) e o de conservar-lhe a integridade (art. 24, IV). Tudo isso sucedeu literalmente: o edital de emissão dos selos atribui as imagens a outros artistas e, como já se discutiu, houve alteração de características, pouco importa a técnica. Essas práticas ilícitas foram corretamente detectadas pela r. decisão monocrática" (e-fls. 581-583).

Caracterizados pelo julgador de origem o dano material e o moral, mais uma vez, impossível afastar-se dessas conclusões por meio deste recurso especial, tendo em vista o mandamento contido na Súmula 7 deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal.

7. Por fim, aduz a recorrente que a correção monetária do valor arbitrado a título de dano moral deveria incidir a partir da condenação e não da data da ocorrência do ato ilícito causador do dano.

O Tribunal *a quo*, em sede de aclaratórios, entendeu:

No que diz respeito aos danos morais, a decisão embargada fixou-os em R\$ 50.000,00, em montante mais modesto, portanto, do que aquele arbitrado em primeiro grau. Efetivamente, omitiu-se na fixação do termo inicial em que se considera devido esse valor, razão pela qual passo a integrar o acórdão embargado, quanto a esse tópico.

Os danos extrapatrimoniais em apreço resultaram da prática de ato ilícito absoluto. Sobre essa hipótese fática, nosso direito positivo é muito claro: considera-se o devedor em mora desde a prática do delito civil. É o que diz, com todas as letras, o art. 398 do Código Civil de 2002, que nada mais fez senão reproduzir mandamento que já constava de seu congênere de 1916:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Esse dispositivo tradicional conduziu à adoção do enunciado n. 43, da Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO."

Desse modo, deve-se considerar como termo inicial, para efeito dos acréscimos legais, a data em que se verificou a primeira emissão da série de selos "frutas brasileiras", em 21.09.2000 (fls. 369). Registro que, embora haja emissão específica do selo "pitanga" no ano anterior (1999), a data precisa não ficou suficientemente comprovada nos autos, sendo inconveniente desdobrar a indenização por dano extra patrimonial unicamente para esse fim.

Considero, pois, como data do fato, 21 de setembro de 2000.

Isto posto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, ficando o v. acórdão assim integrado (e-fls. 640-641)

Ocorre que, nos termos da súmula 362 deste Superior Tribunal de Justiça, *"a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*.

Assim, o termo inicial de correção monetária dos danos morais há de ser o de seu arbitramento, conforme requerido pela recorrente, e não da primeira emissão da série de selos "frutas brasileiras".

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DA PARTE. LIMITES. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA.

1. Discussão acerca do termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento de compensação por danos morais sofridos em decorrência de erro médico.

(...)

6. Tendo o acórdão alterado o valor da compensação por danos morais, para reduzi-lo, de acordo com as particularidades da hipótese, verifica-se que ocorreu um novo arbitramento e, portanto, a correção monetária deveria incidir a partir de então, ou seja, da publicação do acórdão, e não da distribuição da ação.

(...)

10. Negado provimento ao recurso especial de W J L.

11. Recurso especial de REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SÃO JOAQUIM desprovido.

12. Recurso especial de RURAL SEGURADORA S/A desprovido.

13. Recurso especial de J P L F P parcialmente provido. (REsp 1314796/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2013)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA. E OUTRO. RECURSO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 418/STJ. FÁBIO TÚLIO BARROSO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEI DE IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (...)

3. Nos termos da Súmula nº 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." 4. O pedido de condenação por litigância de má-fé carece de interesse recursal.

5. Agravo regimental da Editora Folha de Pernambuco Ltda. e outro não conhecido e Agravo regimental de Fábio Túlio Barroso não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1240633/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE QUEDA SOFRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...)

6.- A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 294.670/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC.

(...)

2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

4. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão nos moldes acima delineados, mantendo incólume o acórdão embargado (e-STJ fls. 306/310).

(EDcl no AgRg no AREsp 109.928/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

8. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, tão somente, determinar que a correção monetária do valor correspondente à indenização do dano moral incida a partir da data do seu arbitramento.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0155276-2

**AgRg no
REsp 1.209.123 / SP**

Número Origem: 200261000066525

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO(S)
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVESTRE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO(S)
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVESTRE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.